



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.389
de 05/07/94

Processo n.º 15.999

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 06/08/94
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 06 de junho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.229

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

25/07/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15999
(Signature)

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	 Diretora Legislativa 31 03 194	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.229	CJR COSP COSHRES			projeto	20 dias	07 dias
		veto	10 dias	-		
		orçamentos	20 dias	-		
		contas	15 dias	-		
		projeto aprazado	07 dias	03 dias		

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Cláudia Paves</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 05/04/194
 Diretora Legislativa 05/04/194	 PRESIDENTE 05/04/194	

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>NEGREI</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 12/04/194
 Diretora Legislativa 12/04/194	 Presidente 12/04/194	

À Comissão <u>COSHRES</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio C. P. Neto</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 13/04/194
 Diretora Legislativa 19/04/194	 Presidente 13/04/194	

Veto Total (fls. 13/15)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Desteti</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 14/06/194
 Diretora Legislativa 10/06/194	 Presidente 14/06/194	

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 13/15).
À Consultoria Jurídica.

Diretora Legislativa
 06/06/194

PUBLICADO
em 08/04/94

PP 519/94



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fla. 03
Proc. 15999
@

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR, COSPE e COSHBES
[Signature]
Presidente
5 / 4 / 94

15999 11774 R1520

PROTÓTIPO C. 5/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/05/94

PROJETO DE LEI Nº 6.229

Determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

Art. 1º Toda unidade de saúde atenderá em horário ininterrupto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.03.94

[Signature]
BRAZÉ MARTINHO

* ns




(PL nº 6.229 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

As unidades básicas de saúde, por precárias que sejam, acabam sendo a única acolhida que o povo das periferias encontra nas emergências de saúde.

Assim, o presente projeto pretende dar a esse serviço o mesmo caráter que tem, por exemplo, os de eletricidade e de água - ou seja, serviço de emergência ou de utilidade. Afinal, é a saúde da população que está em risco.

Conto, pois, com a compreensão dos nobres Vereadores na aprovação do texto.


ERAZÉ MARTINHO

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. 15999

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.519

PROJETO DE LEI Nº 6.229

PROCESSO Nº 15.999

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho o presente projeto de lei determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O projeto peca por sua iniciativa, uma vez que o artigo 46, incs. IV e V da Lei Orgânica Municipal dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e pessoal da administração e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

2. Ora, a proposta prevê modo de funcionamento das unidades de saúde, afetas à Secretaria Municipal de Saúde (artigo 46, V, L.O.M), e ainda implicitamente determina pessoal para esse serviço público (artigo 46, IV, L.O.M.).

3. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, onde se constata flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

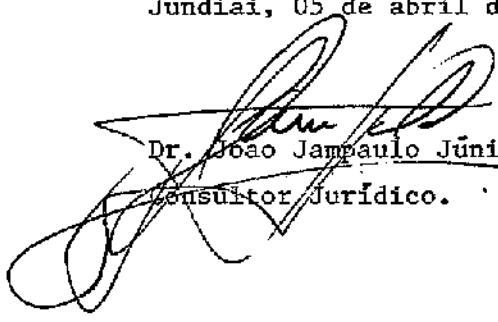
(Parecer nº 2.519 - fls. 02)

3.

QUORUM: maioria simples (artigo 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de abril de 1994


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.999

PROJETO DE LEI Nº 6.229, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

PARECER Nº 982

Segundo a análise oferecida pelo douto órgão técnico da Câmara, consubstanciada no Parecer nº 2.519, às fls. 05/06, a proposição em exame incorpora vícios, em face de dispor sobre serviços públicos e também sobre pessoal da Administração.

Entretanto, mesmo respeitando o trabalho da Consultoria, quero crer que a matéria encontra-se redigida de forma genérica e abstrata, mas mesmo que assim não fosse, o texto, em razão do objetivo que pretende alcançar, deve pelo menos ser submetido ao crivo dos Pares, e até mesmo ao alvo de gestões junto ao Executivo no sentido de viabilizá-lo na prática.


Então, em decorrência da argumentação oferecida, voto favorável ao projeto em tela.


É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.1994

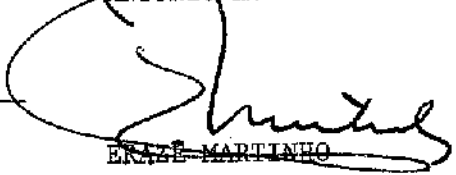
APROVADO EM 12.04.94.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO

*

RSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.999

PROJETO DE LEI Nº 6.229, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

PARECER Nº 997

O serviço prestado pelas unidades de saúde, como atividade pública de caráter imprescindível que se reveste, deve ser dirigido de maneira a promover o atendimento da população usuária durante o maior período de tempo possível.


Nesse sentido se apresenta a proposição em destaque, que objetiva determinar funcionamento ininterrupto daquelas unidades, fator que, no âmbito de estudo desta Comissão, que tem no quesito obras e serviços públicos sua área de análise, consideramos pertinente, uma vez que garantirá o necessário apoio médico ou para-médico aos munícipes, que assim não precisarão recorrer ao pronto-socorro do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, que seria reservado para os casos mais graves.

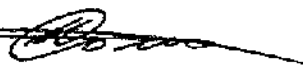
Desta forma a proposta, por seus méritos, deve merecer a nossa acolhida, motivo pelo qual formulamos voto favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 13.04.1994

APROVADO EM 19.04.94


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.999

PROJETO DE LEI Nº 6.229, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

PARECER Nº 999

As unidades de saúde são órgãos descentralizados da secretaria municipal pertinente que oferecem atendimento preliminar à população que a elas recorre, encaminhando os casos mais sérios, no sentido de gravidade, para o hospital público.

Esse trabalho é importante, pois evita superlotação do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, que é o único estabelecimento do gênero a quem as pessoas de baixa renda podem recorrer, em qualquer hora do dia ou da noite.

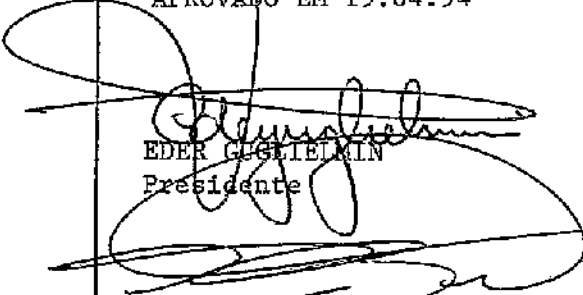
Com o intuito de estender o horário de funcionamento das unidades de saúde, a proposição em destaque busca tornar o atendimento promovido nas mesmas ininterrupto, providência que, em face das exigências na área de saúde pública que o Município comporta, se nos afigura por demais cabível.

Assim é que acolhemos a matéria em seus termos votando favorável à pretensão nela expressa.


É o parecer.

Sala das Comissões, 19.04.1994

APROVADO EM 19.04.94


EDER GUGLIELMIN
Presidente

* CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


AYLTON MARIO DE SOUZA


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 10
Proc. 15999
Cim

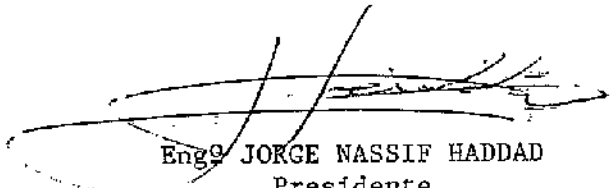
Of. PM 05.94.36
Proc. 15.999

Em 13 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.759, relativo ao Projeto de Lei nº 6.229 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.229
PROCESSO Nº 15.999
OFÍCIO P.M. Nº 05/94/36

AUTÓGRAFO Nº 4.759

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16.10.1994

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/10/1994

Olívia Ambrósio
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

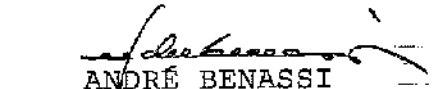
Fla. 12
Proc. 1599
P. 12

PUBLICADO
em 12/05/94

Proc. 15.999

GP., em 06.06.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.759

(Projeto de Lei nº 6.229)

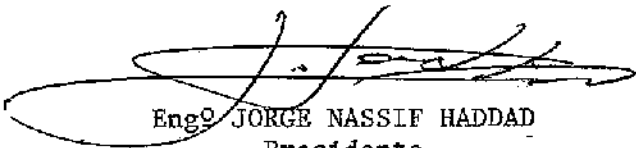
Determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda unidade de saúde atenderá em horário ininterrupto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de mil novecentos e noventa e quatro (13.05.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 349/94
Proc. nº 11.918-3/04

10375

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR

Presidente
7 6 194

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 6 de junho de 1.994.

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO TOTAL
votos contrários 19
22/06/94

PRESIDENTE
p 1106194

Consubstanciados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 55 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Edis que, pelo presente, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.229, aprovado por essa Egrégia Edilidade em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 12 de maio do corrente ano, Autógrafo nº 4.759, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

O Projeto de Lei em apreço tem por objeto determinar o funcionamento ininterrupto das unidades de saúde.

Do teor da proposição, observa-se que a mesma se afigura revestida pela ilegalidade, eis que ao versar sob questão própria de organização administrativa afronta, de forma cristalina, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 46, inciso IV que assevera competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.



Sobreleva ainda registrar, quanto a ilegalidade, que o Projeto de Lei está também regulamentando o horário de funcionamento das unidades de saúde, o que vem macular o artigo 72 inciso VI e, por consequência o inciso IV do mesmo dispositivo legal, posto que compete privativamente ao Chefe do Executivo o poder regulamentar bem como dar início aos processos legislativos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Não pode, pois, o Administrador ser compelido a afastar-se da legalidade, uma vez que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei o que, por certo, encontra-se afastado na presente proposição.

Seguindo na esteira das assertivas acima esposadas trazemos a lume que a legalidade, como princípio da Administração, vem consubstanciada no artigo 37 "caput" da Constituição Federal, sendo que tal dogma encontra-se também abraçado pelo artigo 111 da Constituição Estadual.

Veja-se, assim, que o princípio da legalidade é de observância obrigatória o que, efetivamente, não ocorreu no projeto de lei que ora vetamos, posto que foi usurpada a prerrogativa afeta ao Executivo para dar início ao processo legislativo em matérias como a abraçada na propositura, o que culminou por afrontar o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado pelas



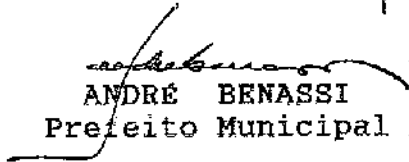
Constituições Federal e Estadual e recepcionado pela Carta Municipal.

Por consequência da ilegalidade e da inconstitucionalidade antes apontadas decorrerá a contrariedade ao interesse público, demonstrando, à evidência, os óbices que impedem a transformação do projeto em lei.

Diante de todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Pares manterão o veto total, ora apostado.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

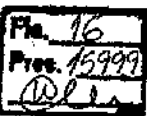
Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.587

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 6.229

PROCESSO N. 15.999

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 13/15, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade. Quanto ao mérito esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10º do Regimento Interno da Câmara.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 08 de junho de 1994.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.999

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.229, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

PARECER Nº 1.136

Conforme lhe facultada a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.229, do Vereador Erazê Martinho, que determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 349/94.

Justifica o Alcaide sua atitude em razão de o projeto tratar de norma de organização administrativa, de sua privativa alçada, que afronta a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - posto que ao vereador é defeso imiscuir-se em âmbito de atuação que lhe é impróprio, como na questão em tela.

Não obstante tal fator, este relator considera a proposta vetada plenamente viável, por tratar de assunto do especial interesse do Município. Considero que sob a ótica da legalidade o texto possa estar evitado, mas julgá-lo contrário ao interesse público é afirmação equivocada que deveria merecer reparos, pois quem seria o beneficiário do funcionamento ininterrupto das unidades de saúde? Quem teria garantido atendimento médico ou para-médico em horários em que não há transporte? São questões que poderiam ser solucionadas com a iniciativa em destaque, que contribuiria com a descentralização dos serviços de pronto-socorro público prestados pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Assim convencido, entendo que a proposta deva se consubstanciar, razão pela qual voto pela rejeição do veto total oposto.

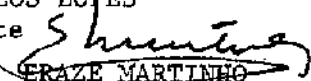
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 15.06.1994

APROVADO EM 21.06.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

215 x 315 mm


ERAZÊ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


ANTÔNIO AUGUSTO GARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POGO

SG



17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 28/6 /1994

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.229
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 19

BRANCOS _____

NULOS _____

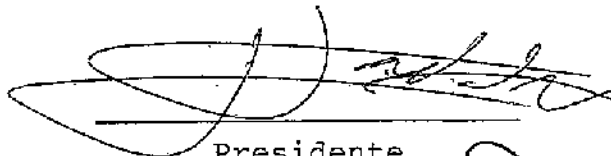
AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO


VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 19
Proc. 15.999
Or

Of. PM 06.94.58
Proc. 15.999

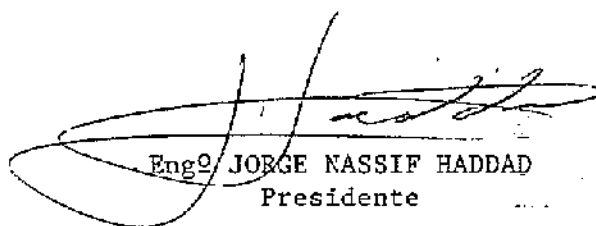
Em 28 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.229, objeto do ofício GP.L. nº 349/94, foi REJEITADO em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

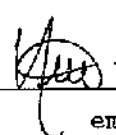
Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBIDO:

*
vsp


em 30 106 194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.999)

No. 20
Proc. 15999
[Signature]

LEI Nº 4.389, DE 05 DE JULHO DE 1994

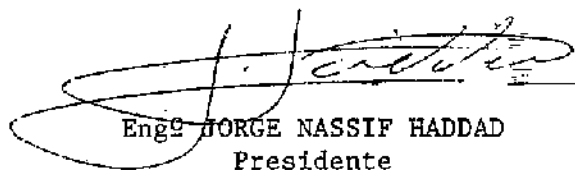
Determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Toda unidade de saúde atenderá em horário ininterrupto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 07.94.03
Proc. 15.999

Em 05 de julho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 06.94.58, desta Edilidade, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.389, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

[Handwritten Signature]
Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

*



IOM 08-07-1994

LEI Nº 4.389, DE 05 DE JULHO DE 1994

Determina funcionamento ininterrupto de unidade de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda unidade de saúde atenderá em horário ininterrupto.

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 12-07-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.389
no art. 2º, onde se lê: esta lei
leia-se: Esta lei

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 6.229

Autuado em 31 / 03 / 94

Diretor

Alfonso

Comissões CJP. - COSP. - COSHIBES.

Quorum

M.S.

Data	Histórico
31.03.94	Protocolo
31.03.94	CJ parecer 2519.
05.04.94	CJR parecer 982
12.04.94	COSP parecer 997.
19.04.94	COSHIBES parecer 999.
19.04.94	Expto
13.05.94	prova
13.05.94	Q. PM. 05.94.36.
06.06.94	Seto total
06.06.94	CJ parecer 2587
10.06.94	CJR parecer 1136
28.06.94	Seto rejeitado
28.06.94	Q. PM. 06.94.58
05.07.94	Lei 4389 promulgada pl Case
05.07.94	Q. PM. 07.94.03.
08.07.94	Publicação
12.07.94	Retif. da publ.
25.07.94	requerimento Qm

Juntadas fls. 04/04 em 31.03.94 @ em fls. 05/07 em 12.04.94 @ em fls. 08 em 19.04.94 @ em fls. 09 em 19.04.94 @ em fls. 10/15 em 06.06.94 @ em fls. 16 em 10.06.94 @ em fls. 17/22 em 25.07.94 @ em

Observações